

**CRA - Propostas de Emenda de Texto ao PLDO 2023**

<b>Número</b>	<b>Iniciativa - Senador (a)</b>
1	Acir Gurgacz
2	Acir Gurgacz
3	Acir Gurgacz
4	Acir Gurgacz
5	Acir Gurgacz
6	Acir Gurgacz
7	Acir Gurgacz
8	Acir Gurgacz
9	Eliziane Gama
10	Esperidião Amin
11	Irajá
12	Kátia Abreu
13	Luis Carlos Heinze
14	Mailza Gomes
15	Nelsinho Trad
16	Rose de Freitas
17	Sérgio Petecão
18	Soraya Thronicke
19	Soraya Thronicke
20	Soraya Thronicke
21	Wellington Fagundes
22	Wellington Fagundes
23	Wellington Fagundes
24	Zenaide Maia
25	Zenaide Maia
26	Zenaide Maia
27	Zenaide Maia



## Espelho - Emenda ao Texto da Lei

TIPO AUTOR	EMENDA			
Comissão				
<b>EMENTA</b> (cópia) (cópia) CRA - Reestruturação remuneratória da Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária (PCTAF)				
TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA		
Aditiva	Antes	Corpo da Lei, Cap VII, Seção I, Art 115, Inciso V		
<b>TEXTO PROPOSTO</b> V - a reestruturação de carreiras que não implique aumento de despesa, com exceção das seguintes: a) reestruturação da carreira com revisão remuneratória dos servidores inseridos no Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária (PCTAF), previsto no artigo 47, da Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016.				
<b>JUSTIFICATIVA</b> A presente emenda tem por objetivo salvaguardar o direito à reestruturação da carreira, com reajuste remuneratório, dos servidores inseridos no Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária (PCTAF), lotados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), conforme previsto no artigo 47, da Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016. Nesse sentido, em atendimento ao princípio da estrita legalidade e para trazer a devida segurança jurídica aos servidores, impõe-se a expressa previsão normativa à reestruturação pretendida, em rol de excepcionalidade ao sugerido inciso V, do artigo 115, do PLDO 2023. Vale contextualizar que os citados servidores da estrutura operacional do MAPA e das Superintendências Federais de Agricultura nos estados exercem atividades de, dentre outras, classificação, controle, inspeção, fiscalização, habilitação, certificação de produtos, subprodutos e resíduos de origem animal, vegetal e agroindustrial, que detenham valor econômico, e com trânsito interestadual e, ainda, internacional. Ou seja, referidos servidores estão investidos no exercício de funções estatais essenciais e indelegáveis, e que integram etapas obrigatórios e indispensáveis para os processos produtivos dos setores agropecuário e agroindustrial, voltados aos mercados interno e externo, com atuação determinante para a certificação, a confiabilidade e a eficiência de toda a cadeia dos citados setores estratégicos para a economia brasileira. Ademais do ora proposto, faz-se necessário implementar o direito à revisão geral anual (artigo 37, inciso X, da Constituição Federal) dos servidores para garantir-lhes a reposição da variação inflacionária acumulada a fim de resgatarem o poder aquisitivo subtraído pela elevação do custo de vida e o valor real de seus salários, inclusive, como garantia do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Lembre-se que tais servidores não foram contemplados nas revisões gerais anuais dos exercícios de 2018 e 2019. Significa dizer, pois, que além de não contarem com a devida e legal reestruturação remuneratória do respectivo plano de carreira (PCTAF), ainda acumulam perdas salariais expressivas desde o ano de 2016. Por todo o exposto, a presente emenda reveste-se de caráter meritório e essencial para tutelar os direitos (em especial, a reestruturação de carreira) dos servidores alcançados pelo Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária (PCTAF), evitando-se distorções e discriminações de carreiras e salariais, bem como preservando a dignidade daqueles que atuam diretamente em etapas obrigatórias da cadeia produtiva de setores estratégicos para o país.				



## Espelho - Emenda ao Texto da Lei

TIPO AUTOR	EMENDA			
Comissão				
<b>EMENTA</b> (cópia) (cópia) CRA - Reestruturação remuneratória da Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária (PCTAF)				
TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA		
Aditiva	Antes	Corpo da Lei, Cap VII, Seção I, Art 115, Inciso V		
<b>TEXTO PROPOSTO</b> V - a reestruturação de carreiras que não implique aumento de despesa, com exceção das seguintes: a) reestruturação da carreira com revisão remuneratória dos servidores inseridos no Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária (PCTAF), previsto no artigo 47, da Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016.				
<b>JUSTIFICATIVA</b> A presente emenda tem por objetivo salvaguardar o direito à reestruturação da carreira, com reajuste remuneratório, dos servidores inseridos no Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária (PCTAF), lotados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), conforme previsto no artigo 47, da Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016. Nesse sentido, em atendimento ao princípio da estrita legalidade e para trazer a devida segurança jurídica aos servidores, impõe-se a expressa previsão normativa à reestruturação pretendida, em rol de excepcionalidade ao sugerido inciso V, do artigo 115, do PLDO 2023. Vale contextualizar que os citados servidores da estrutura operacional do MAPA e das Superintendências Federais de Agricultura nos estados exercem atividades de, dentre outras, classificação, controle, inspeção, fiscalização, habilitação, certificação de produtos, subprodutos e resíduos de origem animal, vegetal e agroindustrial, que detenham valor econômico, e com trânsito interestadual e, ainda, internacional. Ou seja, referidos servidores estão investidos no exercício de funções estatais essenciais e indelegáveis, e que integram etapas obrigatórios e indispensáveis para os processos produtivos dos setores agropecuário e agroindustrial, voltados aos mercados interno e externo, com atuação determinante para a certificação, a confiabilidade e a eficiência de toda a cadeia dos citados setores estratégicos para a economia brasileira. Ademais do ora proposto, faz-se necessário implementar o direito à revisão geral anual (artigo 37, inciso X, da Constituição Federal) dos servidores para garantir-lhes a reposição da variação inflacionária acumulada a fim de resgatarem o poder aquisitivo subtraído pela elevação do custo de vida e o valor real de seus salários, inclusive, como garantia do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Lembre-se que tais servidores não foram contemplados nas revisões gerais anuais dos exercícios de 2018 e 2019. Significa dizer, pois, que além de não contarem com a devida e legal reestruturação remuneratória do respectivo plano de carreira (PCTAF), ainda acumulam perdas salariais expressivas desde o ano de 2016. Por todo o exposto, a presente emenda reveste-se de caráter meritório e essencial para tutelar os direitos (em especial, a reestruturação de carreira) dos servidores alcançados pelo Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária (PCTAF), evitando-se distorções e discriminações de carreiras e salariais, bem como preservando a dignidade daqueles que atuam diretamente em etapas obrigatórias da cadeia produtiva de setores estratégicos para o país.				



## Eselho - Emenda ao Texto da Lei

TIPO AUTOR	EMENDA			
Comissão	-----			
EMENTA (cópia) CRA FPA				
TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA		
Aditiva	Depois	Anexo III		
TEXTO PROPOSTO				
Incluir no Anexo de que trata o inciso III do artigo 180 (Anexo III - Despesas que não serão objeto de limitação de empenho): "IXIX - Subvenção Econômica ao Prêmio do Seguro Rural (Lei 10.823, de 2003)"				
<b>JUSTIFICATIVA</b>				
A subvenção econômica ao prêmio do seguro rural é um dos pilares da política agrícola brasileira, visto que a atividade agropecuária está sempre sujeita aos efeitos das adversidades climáticas. O seguro rural é o mecanismo mais eficiente para compensar o agricultor por perdas delas decorrentes, garantido que o produtor mantenha seu fluxo de caixa, quite suas obrigações financeiras e permaneça nas suas atividades.				
Cabe destacar que a elevação no orçamento e a previsibilidade em 2021, permitiram que Programa de Subvenção Econômica ao Prêmio do Seguro Rural concedesse subvenção a quase 218 mil apólices de seguro rural, que garantiram a cobertura de 14 milhões de hectares. Além disso, a presente proposta encontra respaldo no fato de que duas outras despesas similares já estão incluídas no Anexo III da LDO: as Indenizações e Restituições relativas ao Programa de Garantia da Atividade Agropecuária – Proagro e a Contribuição ao Fundo Garantia-Safra. Também se encontra nesse Anexo a Subvenção Econômica no Âmbito das Operações Oficiais de Crédito, nas quais está incluída a subvenção ao crédito rural.				
Portanto, esta proposta busca dar tratamento similar entre as diversas políticas públicas de apoio ao setor rural.				



## Eselho - Emenda ao Texto da Lei

TIPO AUTOR	EMENDA	
Comissão		
EMENTA (cópia) CRA - FPA 3		
TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo II, Inciso II

### TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se o inciso II ao §2º do art. 142 do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, com a seguinte redação:

"Art. 142 .....

§1º .....

§2º Ficam dispensadas do atendimento ao disposto neste artigo as proposições legislativas que:

- I - Alterem as normas de tributação de investimentos de não residentes no País ou de domiciliados no exterior. (renumerado)
- II - Tratam de benefícios tributários voltados à desoneração das exportações da produção rural previstos na Constituição Federal.

### JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 distingue regimes tributários, que contam com tratamentos diferenciados estabelecidos para determinada finalidade. Esse é o caso das desonerações sobre as exportações da produção rural, asseguradas em relação ao IPI (art. 153, §3º, III), ao ICMS (art. 155, §2º, X, "a") e ao PIS/Pasep e COFINS (art. 149, §2º, I).

Ressalte-se que além de não incidirem sobre o faturamento das exportações, o exportador tem o direito ao crédito gerado pela incidência desses tributos sobre a aquisição dos insumos empregados no processo produtivo, segundo a prática mundial, a fim de manter o tratamento isonômico aos bens comercializados internacionalmente, evitando a competição desleal entre países.

Regimes tributários alternativos, que atendem e decorrem dos preceitos constitucionais e não estão sujeitos ou são dependentes de uma política fiscal por não se tratar de ato do Poder Legislativo ou Executivo, não devem, portanto, ser considerados gastos tributários.

A própria Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que determina, no seu artigo 14, que "a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes" corrobora esse entendimento de que o gasto tributário está vinculado à decisão do ente tributante em conceder diferenciações com relação aos regimes tributários de referência. Enquadrar a previsão de imunidade ou de benefício tributário contido na Constituição Federal como gasto tributário é, portanto, ato indevido, improcedente e despropósito.

Desse modo, é imprescindível que a metodologia empregada no processo orçamentário seja revista para que não sejam incluídos regimes tributários diferenciados assegurados pela Constituição Federal, uma vez que esses não representam renúncia de receita.

Adicionalmente, a inclusão acaba distorcendo as estimativas utilizadas na elaboração de peças orçamentárias, o que acaba prejudicando o planejamento e a execução do orçamento público.



## Eselho - Emenda ao Texto da Lei

TIPO AUTOR	EMENDA			
Comissão				
EMENTA				
(cópia) (cópia) EMBRAPA - ressalva de contingenciamento despesas com pesquisa agropecuária				
TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA		
Aditiva	Depois	Anexo III, Seção II, Inciso IV		
TEXTO PROPOSTO				
Acrecentar no Anexo III a SEÇÃO III – DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS				
I – Despesas com as ações de “Pesquisa e Desenvolvimento de Tecnologias para a Agropecuária” e de “Transferência de Tecnologias para a Inovação para a Agropecuária”, vinculadas ao Programa 2203 – PESQUISA E INOVAÇÃO AGROPECUÁRIA, no âmbito da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA.				
JUSTIFICATIVA				
A alteração proposta tem como objetivo assegurar recursos necessários para geração e transferência de tecnologias destinadas a promover o aumento da produção e produtividade agropecuária nos níveis exigidos pela sociedade, bem como fazer frente aos novos desafios de internacionalização do agronegócio brasileiro. O art. 218 da Constituição Federal determina que a pesquisa tecnológica receba tratamento prioritário do Estado e que esteja voltada à solução dos problemas brasileiros e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional. O art. 187 da mesma CF determina que a Política Agrícola Nacional seja executada na forma da lei e que leve em conta, especialmente, o incentivo à pesquisa e à tecnologia. Em ressonância, o art. 14 da Lei de Política Agrícola (LEI nº 8.171/1991) determina que os programas de desenvolvimento científico e tecnológico, tendo em vista a geração de tecnologia de ponta, merecerão nível de prioridade que garanta a independência e os parâmetros de competitividade internacional à agricultura brasileira. O reconhecimento da obrigação constitucional e legal da União para com o financiamento da pesquisa agropecuária cumpre a Lei e, adicionalmente, garante a soberania brasileira na geração de conhecimentos genuinamente nacionais para sustentar o desenvolvimento da agropecuária, a atividade mais importante da economia nacional que, por meio das cadeias produtivas do agronegócio, geram mais de 23% do Produto Interno Bruto (PIB), 27% dos empregos e 43% das exportações.				



## Eselho - Emenda ao Texto da Lei

TIPO AUTOR	EMENDA	
Comissão	-----	
EMENTA (cópia) CRA - FPA 2		
TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Antes	Anexo III
TEXTO PROPOSTO		
LXVIII - Subvenção Econômica ao Prêmio do Seguro Rural (Lei nº 10.823, de 2003)		
<b>JUSTIFICATIVA</b>		
O seguro rural é o mecanismo mais eficiente para compensar o agricultor por perdas decorrentes, garantido que o produtor mantenha seu fluxo de caixa, quite suas obrigações financeiras e permaneça nas suas atividades. Cabe destacar que a elevação no orçamento e a previsibilidade em 2021, permitiram que Programa de Subvenção Econômica ao Prêmio do Seguro Rural concedesse subvenção a quase 218 mil apólices de seguro rural, que garantiram a cobertura de 14 milhões de hectares. Além disso, a presente proposta encontra respaldo no fato de que duas outras despesas similares já estão incluídas no Anexo III da LDO: as Indenizações e Restituições relativas ao Programa de Garantia da Atividade Agropecuária – Proagro e a Contribuição ao Fundo Garantia-Safra. Também se encontra nesse Anexo a Subvenção Econômica no Âmbito das Operações Oficiais de Crédito, nas quais está incluída a subvenção ao crédito rural. Portanto, esta proposta busca dar tratamento similar entre as diversas políticas públicas de apoio ao setor rural.		



## Espelho - Emenda ao Texto da Lei

TIPO AUTOR	EMENDA			
Comissão				
<b>EMENTA</b> (cópia) (cópia) CRA - Reestruturação remuneratória da Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária (PCTAF)				
TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA		
Aditiva	Antes	Corpo da Lei, Cap VII, Seção I, Art 115, Inciso V		
<b>TEXTO PROPOSTO</b> V - a reestruturação de carreiras que não implique aumento de despesa, com exceção das seguintes: a) reestruturação da carreira com revisão remuneratória dos servidores inseridos no Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária (PCTAF), previsto no artigo 47, da Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016.				
<b>JUSTIFICATIVA</b> A presente emenda tem por objetivo salvaguardar o direito à reestruturação da carreira, com reajuste remuneratório, dos servidores inseridos no Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária (PCTAF), lotados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), conforme previsto no artigo 47, da Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016. Nesse sentido, em atendimento ao princípio da estrita legalidade e para trazer a devida segurança jurídica aos servidores, impõe-se a expressa previsão normativa à reestruturação pretendida, em rol de excepcionalidade ao sugerido inciso V, do artigo 115, do PLDO 2023. Vale contextualizar que os citados servidores da estrutura operacional do MAPA e das Superintendências Federais de Agricultura nos estados exercem atividades de, dentre outras, classificação, controle, inspeção, fiscalização, habilitação, certificação de produtos, subprodutos e resíduos de origem animal, vegetal e agroindustrial, que detenham valor econômico, e com trânsito interestadual e, ainda, internacional. Ou seja, referidos servidores estão investidos no exercício de funções estatais essenciais e indelegáveis, e que integram etapas obrigatórios e indispensáveis para os processos produtivos dos setores agropecuário e agroindustrial, voltados aos mercados interno e externo, com atuação determinante para a certificação, a confiabilidade e a eficiência de toda a cadeia dos citados setores estratégicos para a economia brasileira. Ademais do ora proposto, faz-se necessário implementar o direito à revisão geral anual (artigo 37, inciso X, da Constituição Federal) dos servidores para garantir-lhes a reposição da variação inflacionária acumulada a fim de resgatarem o poder aquisitivo subtraído pela elevação do custo de vida e o valor real de seus salários, inclusive, como garantia do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Lembre-se que tais servidores não foram contemplados nas revisões gerais anuais dos exercícios de 2018 e 2019. Significa dizer, pois, que além de não contarem com a devida e legal reestruturação remuneratória do respectivo plano de carreira (PCTAF), ainda acumulam perdas salariais expressivas desde o ano de 2016. Por todo o exposto, a presente emenda reveste-se de caráter meritório e essencial para tutelar os direitos (em especial, a reestruturação de carreira) dos servidores alcançados pelo Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária (PCTAF), evitando-se distorções e discriminações de carreiras e salariais, bem como preservando a dignidade daqueles que atuam diretamente em etapas obrigatórias da cadeia produtiva de setores estratégicos para o país.				



## Espelho - Emenda ao Texto da Lei

TIPO AUTOR	EMENDA			
Comissão				
<b>EMENTA</b> (cópia) (cópia) CRA - Reestruturação remuneratória da Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária (PCTAF)				
TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA		
Aditiva	Antes	Corpo da Lei, Cap VII, Seção I, Art 115, Inciso V		
<b>TEXTO PROPOSTO</b> V - a reestruturação de carreiras que não implique aumento de despesa, com exceção das seguintes: a) reestruturação da carreira com revisão remuneratória dos servidores inseridos no Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária (PCTAF), previsto no artigo 47, da Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016.				
<b>JUSTIFICATIVA</b> A presente emenda tem por objetivo salvaguardar o direito à reestruturação da carreira, com reajuste remuneratório, dos servidores inseridos no Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária (PCTAF), lotados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), conforme previsto no artigo 47, da Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016. Nesse sentido, em atendimento ao princípio da estrita legalidade e para trazer a devida segurança jurídica aos servidores, impõe-se a expressa previsão normativa à reestruturação pretendida, em rol de excepcionalidade ao sugerido inciso V, do artigo 115, do PLDO 2023. Vale contextualizar que os citados servidores da estrutura operacional do MAPA e das Superintendências Federais de Agricultura nos estados exercem atividades de, dentre outras, classificação, controle, inspeção, fiscalização, habilitação, certificação de produtos, subprodutos e resíduos de origem animal, vegetal e agroindustrial, que detenham valor econômico, e com trânsito interestadual e, ainda, internacional. Ou seja, referidos servidores estão investidos no exercício de funções estatais essenciais e indelegáveis, e que integram etapas obrigatórias e indispensáveis para os processos produtivos dos setores agropecuário e agroindustrial, voltados aos mercados interno e externo, com atuação determinante para a certificação, a confiabilidade e a eficiência de toda a cadeia dos citados setores estratégicos para a economia brasileira. Ademais do ora proposto, faz-se necessário implementar o direito à revisão geral anual (artigo 37, inciso X, da Constituição Federal) dos servidores para garantir-lhes a reposição da variação inflacionária acumulada a fim de resgatarem o poder aquisitivo subtraído pela elevação do custo de vida e o valor real de seus salários, inclusive, como garantia do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Lembre-se que tais servidores não foram contemplados nas revisões gerais anuais dos exercícios de 2018 e 2019. Significa dizer, pois, que além de não contarem com a devida e legal reestruturação remuneratória do respectivo plano de carreira (PCTAF), ainda acumulam perdas salariais expressivas desde o ano de 2016. Por todo o exposto, a presente emenda reveste-se de caráter meritório e essencial para tutelar os direitos (em especial, a reestruturação de carreira) dos servidores alcançados pelo Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária (PCTAF), evitando-se distorções e discriminações de carreiras e salariais, bem como preservando a dignidade daqueles que atuam diretamente em etapas obrigatórias da cadeia produtiva de setores estratégicos para o país.				



## Espelho - Emenda ao Texto da Lei

TIPO AUTOR	EMENDA	
Comissão		
EMENTA		
(cópia) CRA - LDO 2023 Sugestão de emenda de TEXTO - art. 86 - Entidades Privadas		
TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção I, Subseção IV, Art 86, Inciso I
TEXTO PROPOSTO		
c) construção, ampliação e reforma.		
JUSTIFICATIVA		
As entidades sem fins lucrativos que atuam na área de assistência social, saúde e educação há tempos vêm acumulando déficits financeiros e orçamentários em razão das sérias dificuldades para a obtenção de receitas para a manutenção do atendimento aos usuários, prejudicando gravemente a provisão de recursos a serem aplicados nas suas instalações físicas, ação diretamente ligada à qualidade do atendimento e à oferta das políticas públicas. Entendemos ser equivocada a vedação de aplicação de recursos de capital em construção, ampliação e reforma. Primeiramente, a instituição privada somente pode ser reconhecida como entidade sem fins lucrativos se fizer constar expressamente de seus estatutos cláusula de que, em caso de dissolução ou extinção, o seu eventual patrimônio será destinado a entidades sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas. De pronto, esta exigência neutraliza argumentos de que o orçamento público estaria financiando a aquisição do patrimônio privado, descolando a existência da entidade do interesse público da sua atuação. Em segundo lugar, há que se conferir o espírito democrático na utilização de recursos públicos por entidades privadas, uma vez que elas compõem a rede complementar ao Estado e ao seu funcionamento obedece regras rígidas junto aos governos locais, estando as mesmas sujeitas a rigorosas fiscalizações e ao necessário controle social. Por fim, as entidades privadas sem fins lucrativos que compõem a rede de proteção social vêm desenvolvendo trabalhos importantes, seja pela sua capilaridade, seja pela sua proximidade da população, e aos seus equipamentos vêm sofrendo desgastes com o decorrer do tempo, o que pode comprometer a qualidade do atendimento ao usuário das políticas sociais públicas.		



## Espelho - Emenda ao Texto da Lei

TIPO AUTOR	EMENDA			
Comissão				
EMENTA				
(cópia) (cópia) EMBRAPA - ressalva de contingenciamento despesas com pesquisa agropecuária				
TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA		
Aditiva	Depois	Anexo III, Seção II, Inciso IV		
TEXTO PROPOSTO				
Acrecentar no Anexo III a SEÇÃO III – DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS				
I – Despesas com as ações de “Pesquisa e Desenvolvimento de Tecnologias para a Agropecuária” e de “Transferência de Tecnologias para a Inovação para a Agropecuária”, vinculadas ao Programa 2203 – PESQUISA E INOVAÇÃO AGROPECUÁRIA, no âmbito da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA.				
JUSTIFICATIVA				
A alteração proposta tem como objetivo assegurar recursos necessários para geração e transferência de tecnologias destinadas a promover o aumento da produção e produtividade agropecuária nos níveis exigidos pela sociedade, bem como fazer frente aos novos desafios de internacionalização do agronegócio brasileiro. O art. 218 da Constituição Federal determina que a pesquisa tecnológica receba tratamento prioritário do Estado e que esteja voltada à solução dos problemas brasileiros e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional. O art. 187 da mesma CF determina que a Política Agrícola Nacional seja executada na forma da lei e que leve em conta, especialmente, o incentivo à pesquisa e à tecnologia. Em ressonância, o art. 14 da Lei de Política Agrícola (LEI nº 8.171/1991) determina que os programas de desenvolvimento científico e tecnológico, tendo em vista a geração de tecnologia de ponta, merecerão nível de prioridade que garanta a independência e os parâmetros de competitividade internacional à agricultura brasileira. O reconhecimento da obrigação constitucional e legal da União para com o financiamento da pesquisa agropecuária cumpre a Lei e, adicionalmente, garante a soberania brasileira na geração de conhecimentos genuinamente nacionais para sustentar o desenvolvimento da agropecuária, a atividade mais importante da economia nacional que, por meio das cadeias produtivas do agronegócio, geram mais de 23% do Produto Interno Bruto (PIB), 27% dos empregos e 43% das exportações.				



## Eselho - Emenda ao Texto da Lei

TIPO AUTOR	EMENDA	
Comissão		
EMENTA		
(cópia) EMBRAPA - ressalva de contingenciamento despesas com pesquisa agropecuária		
TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III, Seção II, Inciso IV
TEXTO PROPOSTO		
Acrescentar no Anexo III a SEÇÃO III – DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS		
I – Despesas com as ações de “Pesquisa e Desenvolvimento de Tecnologias para a Agropecuária” e de “Transferência de Tecnologias para a Inovação para a Agropecuária”, vinculadas ao Programa 2203 – PESQUISA E INOVAÇÃO AGROPECUÁRIA, no âmbito da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA.		
<b>JUSTIFICATIVA</b>		
A alteração proposta tem como objetivo assegurar recursos necessários para geração e transferência de tecnologias destinadas a promover o aumento da produção e produtividade agropecuária nos níveis exigidos pela sociedade, bem como fazer frente aos novos desafios de internacionalização do agronegócio brasileiro.		
O art. 218 da Constituição Federal determina que a pesquisa tecnológica receba tratamento prioritário do Estado e que esteja voltada à solução dos problemas brasileiros e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional. O art. 187 da mesma CF determina que a Política Agrícola Nacional seja executada na forma da lei e que leve em conta, especialmente, o incentivo à pesquisa e à tecnologia. Em ressonância, o art. 14 da Lei de Política Agrícola (LEI nº 8.171/1991) determina que os programas de desenvolvimento científico e tecnológico, tendo em vista a geração de tecnologia de ponta, merecerão nível de prioridade que garanta a independência e os parâmetros de competitividade internacional à agricultura brasileira. O reconhecimento da obrigação constitucional e legal da União para com o financiamento da pesquisa agropecuária cumpre a Lei e, adicionalmente, garante a soberania brasileira na geração de conhecimentos genuinamente nacionais para sustentar o desenvolvimento da agropecuária, a atividade mais importante da economia nacional que, por meio das cadeias produtivas do agronegócio, geram mais de 23% do Produto Interno Bruto (PIB), 27% dos empregos e 43% das exportações.		



## Eselho - Emenda ao Texto da Lei

**TIPO AUTOR**

Comissão

**EMENDA**

-----

**EMENTA**

(cópia) CRA - TEXTO EMBRAPA - ressalva de contingenciamento despesas com pesquisa agropecuária

**TIPO DA EMENDA**

Aditiva

**ADIÇÃO**

Depois

**REFERÊNCIA**

Anexo III, Seção II, Inciso IV

**TEXTO PROPOSTO**

Acrescentar no Anexo III a SEÇÃO III – DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS

I – Despesas com as ações de “Pesquisa e Desenvolvimento de Tecnologias para a Agropecuária” e de “Transferência de Tecnologias para a Inovação para a Agropecuária”, vinculadas ao Programa 2203 – PESQUISA E INOVAÇÃO AGROPECUÁRIA, no âmbito da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA.

**JUSTIFICATIVA**

A alteração proposta tem como objetivo assegurar recursos necessários para geração e transferência de tecnologias destinadas a promover o aumento da produção e produtividade agropecuária nos níveis exigidos pela sociedade, bem como fazer frente aos novos desafios de internacionalização do agronegócio brasileiro.

O art. 218 da Constituição Federal determina que a pesquisa tecnológica receba tratamento prioritário do Estado e que esteja voltada à solução dos problemas brasileiros e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional. O art. 187 da mesma CF determina que a Política Agrícola Nacional seja executada na forma da lei e que leve em conta, especialmente, o incentivo à pesquisa e à tecnologia. Em ressonância, o art. 14 da Lei de Política Agrícola (LEI nº 8.171/1991) determina que os programas de desenvolvimento científico e tecnológico, tendo em vista a geração de tecnologia de ponta, merecerão nível de prioridade que garanta a independência e os parâmetros de competitividade internacional à agricultura brasileira. O reconhecimento da obrigação constitucional e legal da União para com o financiamento da pesquisa agropecuária cumpre a Lei e, adicionalmente, garante a soberania brasileira na geração de conhecimentos genuinamente nacionais para sustentar o desenvolvimento da agropecuária, a atividade mais importante da economia nacional que, por meio das cadeias produtivas do agronegócio, geram mais de 23% do Produto Interno Bruto (PIB), 27% dos empregos e 43% das exportações.



## Eselho - Emenda ao Texto da Lei

TIPO AUTOR	EMENDA	
Comissão		
EMENTA		
(cópia) Reestruturação remuneratória da Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária (PCTAF)		
TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Antes	Corpo da Lei, Cap VII, Seção I, Art 115, Inciso V
TEXTO PROPOSTO		
V - a reestruturação de carreiras que não implique aumento de despesa, com exceção das seguintes:		
a) reestruturação da carreira com revisão remuneratória dos servidores inseridos no Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária (PCTAF), previsto no artigo 47, da Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016.		
<b>JUSTIFICATIVA</b>		
A presente emenda tem por objetivo salvaguardar o direito à reestruturação da carreira, com reajuste remuneratório, dos servidores inseridos no Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária (PCTAF), lotados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), conforme previsto no artigo 47, da Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016.		
Nesse sentido, em atendimento ao princípio da estrita legalidade e para trazer a devida segurança jurídica aos servidores, impõe-se a expressa previsão normativa à reestruturação pretendida, em rol de excepcionalidade ao sugerido inciso V, do artigo 115, do PLDO 2023.		
Vale contextualizar que os citados servidores da estrutura operacional do MAPA e das Superintendências Federais de Agricultura nos estados exercem atividades de, dentre outras, classificação, controle, inspeção, fiscalização, habilitação, certificação de produtos, subprodutos e resíduos de origem animal, vegetal e agroindustrial, que detenham valor econômico, e com trânsito interestadual e, ainda, internacional.		
Ou seja, referidos servidores estão investidos no exercício de funções estatais essenciais e indelegáveis, e que integram etapas obrigatórios e indispensáveis para os processos produtivos dos setores agropecuário e agroindustrial, voltados aos mercados interno e externo, com atuação determinante para a certificação, a confiabilidade e a eficiência de toda a cadeia dos citados setores estratégicos para a economia brasileira.		
Ademais do ora proposto, faz-se necessário implementar o direito à revisão geral anual (artigo 37, inciso X, da Constituição Federal) dos servidores para garantir-lhes a reposição da variação inflacionária acumulada a fim de resgatarem o poder aquisitivo subtraído pela elevação do custo de vida e o valor real de seus salários, inclusive, como garantia do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.		
Lembre-se que tais servidores não foram contemplados nas revisões gerais anuais dos exercícios de 2018 e 2019. Significa dizer, pois, que além de não contarem com a devida e legal reestruturação remuneratória do respectivo plano de carreira (PCTAF), ainda acumulam perdas salariais expressivas desde o ano de 2016.		
Por todo o exposto, a presente emenda reveste-se de caráter meritório e essencial para tutelar os direitos (em especial, a reestruturação de carreira) dos servidores alcançados pelo Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária (PCTAF), evitando-se distorções e discriminações de carreiras e salariais, bem como preservando a dignidade daqueles que atuam diretamente em etapas obrigatórias da cadeia produtiva de setores estratégicos para o país.		



## Eselho - Emenda ao Texto da Lei

TIPO AUTOR	EMENDA			
Comissão				
EMENTA				
(cópia) (cópia) EMBRAPA - ressalva de contingenciamento despesas com pesquisa agropecuária				
TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA		
Aditiva	Depois	Anexo III, Seção II, Inciso IV		
TEXTO PROPOSTO				
Acrecentar no Anexo III a SEÇÃO III – DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS				
I – Despesas com as ações de “Pesquisa e Desenvolvimento de Tecnologias para a Agropecuária” e de “Transferência de Tecnologias para a Inovação para a Agropecuária”, vinculadas ao Programa 2203 – PESQUISA E INOVAÇÃO AGROPECUÁRIA, no âmbito da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA.				
JUSTIFICATIVA				
A alteração proposta tem como objetivo assegurar recursos necessários para geração e transferência de tecnologias destinadas a promover o aumento da produção e produtividade agropecuária nos níveis exigidos pela sociedade, bem como fazer frente aos novos desafios de internacionalização do agronegócio brasileiro. O art. 218 da Constituição Federal determina que a pesquisa tecnológica receba tratamento prioritário do Estado e que esteja voltada à solução dos problemas brasileiros e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional. O art. 187 da mesma CF determina que a Política Agrícola Nacional seja executada na forma da lei e que leve em conta, especialmente, o incentivo à pesquisa e à tecnologia. Em ressonância, o art. 14 da Lei de Política Agrícola (LEI nº 8.171/1991) determina que os programas de desenvolvimento científico e tecnológico, tendo em vista a geração de tecnologia de ponta, merecerão nível de prioridade que garanta a independência e os parâmetros de competitividade internacional à agricultura brasileira. O reconhecimento da obrigação constitucional e legal da União para com o financiamento da pesquisa agropecuária cumpre a Lei e, adicionalmente, garante a soberania brasileira na geração de conhecimentos genuinamente nacionais para sustentar o desenvolvimento da agropecuária, a atividade mais importante da economia nacional que, por meio das cadeias produtivas do agronegócio, geram mais de 23% do Produto Interno Bruto (PIB), 27% dos empregos e 43% das exportações.				



## Eselho - Emenda ao Texto da Lei

TIPO AUTOR	EMENDA	
Comissão		
EMENTA		
(cópia) TEXTO - EMBRAPA - ressalva de contingenciamento despesas com pesquisa agropecuária		
TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III, Seção II, Inciso IV
TEXTO PROPOSTO		
Acrescentar no Anexo III a SEÇÃO III - DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS		
I – Despesas com as ações de “Pesquisa e Desenvolvimento de Tecnologias para a Agropecuária” e de “Transferência de Tecnologias para a Inovação para a Agropecuária”, vinculadas ao Programa 2203 – PESQUISA E INOVAÇÃO AGROPECUÁRIA, no âmbito da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA.		
<b>JUSTIFICATIVA</b>		
A alteração proposta tem como objetivo assegurar recursos necessários para geração e transferência de tecnologias destinadas a promover o aumento da produção e produtividade agropecuária nos níveis exigidos pela sociedade, bem como fazer frente aos novos desafios de internacionalização do agronegócio brasileiro.		
O art. 218 da Constituição Federal determina que a pesquisa tecnológica receba tratamento prioritário do Estado e que esteja voltada à solução dos problemas brasileiros e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional. O art. 187 da mesma CF determina que a Política Agrícola Nacional seja executada na forma da lei e que leve em conta, especialmente, o incentivo à pesquisa e à tecnologia. Em ressonância, o art. 14 da Lei de Política Agrícola (LEI nº 8.171/1991) determina que os programas de desenvolvimento científico e tecnológico, tendo em vista a geração de tecnologia de ponta, merecerão nível de prioridade que garanta a independência e os parâmetros de competitividade internacional à agricultura brasileira. O reconhecimento da obrigação constitucional e legal da União para com o financiamento da pesquisa agropecuária cumpre a Lei e, adicionalmente, garante a soberania brasileira na geração de conhecimentos genuinamente nacionais para sustentar o desenvolvimento da agropecuária, a atividade mais importante da economia nacional que, por meio das cadeias produtivas do agronegócio, geram mais de 23% do Produto Interno Bruto (PIB), 27% dos empregos e 43% das exportações.		



## Eselho - Emenda ao Texto da Lei

TIPO AUTOR	EMENDA			
Comissão				
<b>EMENTA</b> (cópia) CRA - Reestruturação remuneratória da Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária (PCTAF)				
TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA		
Aditiva	Antes	Corpo da Lei, Cap VII, Seção I, Art 115, Inciso V		
<b>TEXTO PROPOSTO</b> V - a reestruturação de carreiras que não implique aumento de despesa, com exceção das seguintes:  a) reestruturação da carreira com revisão remuneratória dos servidores inseridos no Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária (PCTAF), previsto no artigo 47, da Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016.				
<b>JUSTIFICATIVA</b> A presente emenda tem por objetivo salvaguardar o direito à reestruturação da carreira, com reajuste remuneratório, dos servidores inseridos no Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária (PCTAF), lotados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), conforme previsto no artigo 47, da Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016. Nesse sentido, em atendimento ao princípio da estrita legalidade e para trazer a devida segurança jurídica aos servidores, impõe-se a expressa previsão normativa à reestruturação pretendida, em rol de excepcionalidade ao sugerido inciso V, do artigo 115, do PLDO 2023. Vale contextualizar que os citados servidores da estrutura operacional do MAPA e das Superintendências Federais de Agricultura nos estados exercem atividades de, dentre outras, classificação, controle, inspeção, fiscalização, habilitação, certificação de produtos, subprodutos e resíduos de origem animal, vegetal e agroindustrial, que detenham valor econômico, e com trânsito interestadual e, ainda, internacional. Ou seja, referidos servidores estão investidos no exercício de funções estatais essenciais e indelegáveis, e que integram etapas obrigatórios e indispensáveis para os processos produtivos dos setores agropecuário e agroindustrial, voltados aos mercados interno e externo, com atuação determinante para a certificação, a confiabilidade e a eficiência de toda a cadeia dos citados setores estratégicos para a economia brasileira. Ademais do ora proposto, faz-se necessário implementar o direito à revisão geral anual (artigo 37, inciso X, da Constituição Federal) dos servidores para garantir-lhes a reposição da variação inflacionária acumulada a fim de resgatarem o poder aquisitivo subtraído pela elevação do custo de vida e o valor real de seus salários, inclusive, como garantia do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Lembre-se que tais servidores não foram contemplados nas revisões gerais anuais dos exercícios de 2018 e 2019. Significa dizer, pois, que além de não contarem com a devida e legal reestruturação remuneratória do respectivo plano de carreira (PCTAF), ainda acumulam perdas salariais expressivas desde o ano de 2016. Por todo o exposto, a presente emenda reveste-se de caráter meritório e essencial para tutelar os direitos (em especial, a reestruturação de carreira) dos servidores alcançados pelo Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária (PCTAF), evitando-se distorções e discriminações de carreiras e salariais, bem como preservando a dignidade daqueles que atuam diretamente em etapas obrigatórias da cadeia produtiva de setores estratégicos para o país.				



## Eselho - Emenda ao Texto da Lei

TIPO AUTOR	EMENDA			
Comissão				
EMENTA				
(cópia) PETECÃO EMBRAPA - ressalva de contingenciamento despesas com pesquisa agropecuária				
TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA		
Aditiva	Depois	Anexo III, Seção II, Inciso IV		
TEXTO PROPOSTO				
Acrecentar no Anexo III a SEÇÃO III – DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS				
I – Despesas com as ações de “Pesquisa e Desenvolvimento de Tecnologias para a Agropecuária” e de “Transferência de Tecnologias para a Inovação para a Agropecuária”, vinculadas ao Programa 2203 – PESQUISA E INOVAÇÃO AGROPECUÁRIA, no âmbito da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA.				
JUSTIFICATIVA				
A alteração proposta tem como objetivo assegurar recursos necessários para geração e transferência de tecnologias destinadas a promover o aumento da produção e produtividade agropecuária nos níveis exigidos pela sociedade, bem como fazer frente aos novos desafios de internacionalização do agronegócio brasileiro. O art. 218 da Constituição Federal determina que a pesquisa tecnológica receba tratamento prioritário do Estado e que esteja voltada à solução dos problemas brasileiros e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional. O art. 187 da mesma CF determina que a Política Agrícola Nacional seja executada na forma da lei e que leve em conta, especialmente, o incentivo à pesquisa e à tecnologia. Em ressonância, o art. 14 da Lei de Política Agrícola (LEI nº 8.171/1991) determina que os programas de desenvolvimento científico e tecnológico, tendo em vista a geração de tecnologia de ponta, merecerão nível de prioridade que garanta a independência e os parâmetros de competitividade internacional à agricultura brasileira. O reconhecimento da obrigação constitucional e legal da União para com o financiamento da pesquisa agropecuária cumpre a Lei e, adicionalmente, garante a soberania brasileira na geração de conhecimentos genuinamente nacionais para sustentar o desenvolvimento da agropecuária, a atividade mais importante da economia nacional que, por meio das cadeias produtivas do agronegócio, geram mais de 23% do Produto Interno Bruto (PIB), 27% dos empregos e 43% das exportações.				



## Eselho - Emenda ao Texto da Lei

TIPO AUTOR	EMENDA	
Comissão	-----	
EMENTA		
(cópia) CRA Governança Fundiária – Ressalva à Limitação de Empenho		
TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III
TEXTO PROPOSTO		
Incluir no Anexo III os seguintes dispositivos: Seção III - Demais Despesas Ressalvadas I - Despesas com as ações de Reforma Agrária e Regularização Fundiária; II - Consolidação de Assentamentos Rurais.		
<b>JUSTIFICATIVA</b>		
O objetivo desta proposta é garantir a continuidade de recursos orçamentários destinados à regularização fundiária e à consolidação de assentamentos rurais, como forma de impedir solução de continuidade às políticas de governo voltadas ao homem do campo, assegurando, nesse contexto, as condições adequadas de regular acesso à terra, de acesso ao crédito rural e outras condições estruturais da produção.		
Dessa forma, se ampliará a segurança jurídica com a inserção dos beneficiários na cadeia produtiva, com a redução de conflitos e de tensão no campo; com a melhoria no controle ambiental e com maior autonomia e desenvolvimento econômico para as famílias.		



## Eselho - Emenda ao Texto da Lei

TIPO AUTOR	EMENDA	
Comissão		
EMENTA		
(cópia) CRA Seguro Rural – Ressalva à Limitação de Empenho		
TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III
TEXTO PROPOSTO		
Incluir no Anexo III os seguintes dispositivos:		
Seção III - Demais Despesas Ressalvadas		
I – Concessão de Subvenção Econômica ao Prêmio do Seguro Rural (Lei nº 10.823, de 2003)		
<b>JUSTIFICATIVA</b>		
A subvenção econômica ao prêmio do seguro rural é um dos pilares da política agrícola brasileira, sendo componente fundamental do Plano-safra divulgado anualmente pelo governo. Isto porque a atividade agropecuária está sempre sujeita aos efeitos das adversidades climáticas, como os que decorreram de secas e geadas que prejudicaram as lavouras no ano-safra 2021/2022. O seguro rural é o mecanismo mais eficiente para compensar o agricultor por perdas delas decorrentes.		
O Programa de Subvenção ao Seguro Rural tem como objetivo auxiliar financeiramente o produtor rural na aquisição de apólice de seguro para sua lavoura/atividade, garantindo assim o pagamento das obrigações financeiras em caso de quebra de safra.		
Além disso, a presente proposta encontra respaldo no fato de que duas outras despesas similares já estão incluídas no Anexo III da LDO: as Indenizações e Restituições relativas ao Programa de Garantia da Atividade Agropecuária – Proagro e a Contribuição ao Fundo Garantia-Safra. Também encontra-se nesse Anexo a Subvenção Econômica no Âmbito das Operações Oficiais de Crédito, nas quais está incluída a subvenção ao crédito rural.		
Na LDO de 2022 essa rubrica orçamentária foi inserida como inciso XIV, na Seção III do Anexo III. Posto isso, consideramos um retrocesso sua não inclusão no rol de despesas não sujeitas à limitação de empenho no PLOA 2023, o que poderá gerar uma sinalização negativa para o setor produtivo e para o mercado segurador.		
Portanto, esta proposta busca retomar dispositivo já constante na LDO de 2022, ao mesmo tempo em que confere à subvenção ao seguro rural o mesmo tratamento orçamentário que já é dado a outras políticas públicas similares, de apoio ao setor rural.		



## Eselho - Emenda ao Texto da Lei

TIPO AUTOR	EMENDA			
Comissão				
EMENTA				
(cópia) CRA EMBRAPA - ressalva de contingenciamento despesas com pesquisa agropecuária				
TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA		
Aditiva	Depois	Anexo III, Seção II, Inciso IV		
TEXTO PROPOSTO				
Acrecentar no Anexo III a SEÇÃO III – DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS				
I – Despesas com as ações de “Pesquisa e Desenvolvimento de Tecnologias para a Agropecuária” e de “Transferência de Tecnologias para a Inovação para a Agropecuária”, vinculadas ao Programa 2203 – PESQUISA E INOVAÇÃO AGROPECUÁRIA, no âmbito da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA.				
JUSTIFICATIVA				
A alteração proposta tem como objetivo assegurar recursos necessários para geração e transferência de tecnologias destinadas a promover o aumento da produção e produtividade agropecuária nos níveis exigidos pela sociedade, bem como fazer frente aos novos desafios de internacionalização do agronegócio brasileiro. O art. 218 da Constituição Federal determina que a pesquisa tecnológica receba tratamento prioritário do Estado e que esteja voltada à solução dos problemas brasileiros e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional. O art. 187 da mesma CF determina que a Política Agrícola Nacional seja executada na forma da lei e que leve em conta, especialmente, o incentivo à pesquisa e à tecnologia. Em ressonância, o art. 14 da Lei de Política Agrícola (LEI nº 8.171/1991) determina que os programas de desenvolvimento científico e tecnológico, tendo em vista a geração de tecnologia de ponta, merecerão nível de prioridade que garanta a independência e os parâmetros de competitividade internacional à agricultura brasileira. O reconhecimento da obrigação constitucional e legal da União para com o financiamento da pesquisa agropecuária cumpre a Lei e, adicionalmente, garante a soberania brasileira na geração de conhecimentos genuinamente nacionais para sustentar o desenvolvimento da agropecuária, a atividade mais importante da economia nacional que, por meio das cadeias produtivas do agronegócio, geram mais de 23% do Produto Interno Bruto (PIB), 27% dos empregos e 43% das exportações.				



## Espelho - Emenda ao Texto da Lei

TIPO AUTOR	EMENDA			
Comissão				
EMENTA (cópia) CRA - OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA				
TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA		
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap XI, Art 156		
TEXTO PROPOSTO				
Acrescente-se o seguinte artigo, após o art. 156 do PLDO/2023, renumerando-se os demais				
<p>Art. 157 A União manterá cadastro informatizado para consulta de todas as obras de engenharia e serviços a elas associados custeados com recursos federais, incluídos todos os orçamentos de que trata o art. 165, § 5º, da Constituição, e que apresentem valor global superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).</p> <p>§ 1º O cadastro informatizado referido no caput será georreferenciado e conterá, no mínimo, os seguintes dados e atributos da obra:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>I - chave de identificação;</li><li>II - referência geoespacial que permita a exata localização e representação cartográfica;</li><li>III - tipologia para fins de classificação do tipo e do objeto de intervenção;</li><li>IV - descrição das características de cada obra ou serviço;</li><li>V - valor estimado da obra ou do serviço, apurado com base nos orçamentos constantes do respectivo projeto básico e referidos à sua data-base;</li><li>VI - cronograma de execução, atualizado sempre que ocorrer fato que demande a celebração de aditivo ao contrato administrativo ou ao instrumento de ajuste para transferência voluntária;</li><li>VII - programa de trabalho correspondente à alocação orçamentária de recursos federais para custear a obra ou o serviço, a cada exercício;</li><li>VIII - identificação das anotações de responsabilidade técnica e dos registros de responsabilidade técnicas de cada projeto, orçamento, execução, fiscalização e supervisão ambiental da obra ou serviço, contemplando o histórico de responsabilidade técnica ao longo do empreendimento;</li><li>IX - identificação das licenças ambientais requeridas e o seu termo;</li><li>X - informações referentes à execução física e financeira; e</li><li>XI - campos destinados a informar data da última atualização.</li></ul> <p>§ 2º A chave de identificação disposta no § 1º, I, é um código numérico único para o empreendimento, independentemente do exercício financeiro em que se lhe acudam recursos orçamentários, e deve permitir a identificação da obra em sua integralidade e conter extensão para individualizar o trecho, subtrecho, lote ou serviço a ela associada que tenha sido objeto de licitação distinta.</p> <p>§ 3º A referência geoespacial endereçada no § 1º, II, deve obedecer aos padrões definidos pela Comissão Nacional de Cartografia (CONCAR), instituída pelo Decreto-Lei nº 243, de 28 de fevereiro de 1967, para possibilitar a identificação do polígono, vetor ou coordenada geográfica, conforme recomendação para o tipo de empreendimento e sua dispersão espacial, bem como às diretrizes da Resolução nº 01/2015 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e demais normatizações pertinentes;</p> <p>§ 4º A tipologia aludida no § 1º, III, deverá divisar construção, reforma, ampliação de capacidade e modernização, e o tipo de infraestrutura ou de unidade física destinada à prestação de serviços públicos.</p> <p>§ 5º O cronograma de execução estatuído no § 1º, VI, deve contemplar ao menos o início e o término previsto para cada etapa ou serviço referenciado no orçamento da obra.</p> <p>§ 6º A consulta de que trata o caput terá acesso público a todas as informações nela contidas, disponibilizado em sítio eletrônico.</p> <p>§ 7º Os órgãos e as entidades que possuam sistemas próprios de gestão de obras realizarão a transferência eletrônica de dados para o painel informatizado a que se refere o caput.</p> <p>§ 8º Em relação ao Cadastro Integrado de Projetos de Investimento estabelecido pelo Decreto nº 10.496, de 28 de setembro de 2020 e regulamentado pela Portaria SEGES/ME nº 25.405, de 23 de dezembro de 2020, o disposto neste artigo:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>I - não implica em qualquer redução da abrangência das obras e serviços já alcançados pela obrigatoriedade de inscrição no mencionado Cadastro nem do leque de informações nele previstas, nem afeta quaisquer medidas de implementação ou gestão atualmente em curso ou previstas em regulamento;</li><li>II - tem seu ponto de partida na atual configuração do Cadastro, a ser expandida segundo cronograma definido em regulamento até alcançar o pleno cumprimento das exigências aqui fixadas;</li><li>III - não exclui ou limita qualquer permissão porventura já concedida para a adesão facultativa de outros entes à utilização do Cadastro.</li></ul>				

### JUSTIFICATIVA

Um dos mais graves problemas na gestão de obras públicas no país é a ausência de qualquer informação confiável sobre os projetos e obras em andamento. Em outras palavras, durante décadas, a União não sabia quantas e quais obras estava financiando. Sem esse controle gerencial básico, não é possível qualquer tipo de gestão para o patrimônio imobiliário e de infraestrutura custeado com os recursos públicos. Várias tentativas legislativas foram realizadas, tanto em projetos de lei autônomos, quanto em emendas à própria LDO. Sucessivamente, estas tentativas foram malogradas por lamentável desinteresse parlamentar, não obstante constantes alertas dos órgãos de controle e de relatórios do próprio Congresso Nacional no sentido da imprescindibilidade desse controle.

Felizmente, essa insistência ensejou ações concretas do Executivo no sentido de iniciar a implantação de um repositório com essas características, materializado no Cadastro Integrado de Projetos de Investimento estabelecido pelo Decreto nº 10.496, de 28 de setembro de 2020 e regulamentado pela Portaria SEGES/ME nº 25.405, de 23 de dezembro de 2020. O Cadastro encontra-se em fase de implementação, com parte considerável das necessidades de informação ora apontadas.

É preciso, porém, reforçar a iniciativa pelo fortalecimento do marco legal em que se assenta, dado que a dependência de um simples Decreto torna bastante instável ou volátil o longo trabalho de organização e consolidação de informações necessárias para a formação de um cadastro com essas características. Idealmente, esse marco legal caberia em norma legal permanente. Há que se começar, porém, por qualquer ponto que ofereça a possibilidade de um passo adiante, e assim o fazemos procurando inserir na LDO essa exigência legal – na expectativa de que seja recolhida pelas futuras redações dessa lei e posteriormente incorporada à legislação permanente (via transversa pela qual tantas inovações legais foram introduzidas no nosso ordenamento).



## Eselho - Emenda ao Texto da Lei

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	-----
EMENTA	
(cópia) CRA - Embrapa Ressalva pesquisa agro	
TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO REFERÊNCIA
Aditiva	Depois Anexo III

**TEXTO PROPOSTO**

Despesas com ações de Pesquisas e Desenvolvimento e de Transferência de Tecnologias vinculadas ao Programa 2042 - Pesquisa e inovações para agropecuária, relacionadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico, no âmbito da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA

**JUSTIFICATIVA**

A alteração proposta tem como objetivo assegurar recursos necessários para a geração e transparência de tecnologias a promover o aumento da produção e produtividade agropecuária nos níveis exigidos pela sociedade, bem como fazer frente aos novos desafios de internacionalização do agronegócio brasileiro. O art. 218 da Constituição Federal determina que a pesquisa tecnológica receba tratamento prioritário do Estado e que esteja voltada à solução dos problemas brasileiros e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional. O art. 187 da mesma CF determina que a Política Agrícola Nacional seja executada na forma da lei e que leve em conta, especialmente, o incentivo à pesquisa e a tecnologia. Em ressonância , o art. 14 da Lei de Política Agrícola (Lei nº 8.171/1991) determina que os programas de desenvolvimento científico e tecnológico, tendo em vista a geração de tecnologia de ponta, merecerão nível de prioridade que garanta a independência e os parâmetros de competitividade internacional à agricultura brasileira. O reconhecimento da obrigação constitucional e legal da União para o financiamento de pesquisa agropecuária cumpre a Lei e, adicionalmente, garante a soberania da agropecuária, a atividade mais importante da economia nacional que, por meio das cadeias produtivas do agronegócio, geram mais de 23% do Produto Interno Bruto (PIB), 27% dos empregos e 43% das exportações.



## Eselho - Emenda ao Texto da Lei

TIPO AUTOR	EMENDA			
Comissão				
EMENTA				
(cópia) CRA - EMBRAPA - ressalva de contingenciamento despesas com pesquisa agropecuária				
TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA		
Aditiva	Depois	Anexo III, Seção II, Inciso IV		
TEXTO PROPOSTO				
Acrecentar no Anexo III a SEÇÃO III – DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS				
I – Despesas com as ações de “Pesquisa e Desenvolvimento de Tecnologias para a Agropecuária” e de “Transferência de Tecnologias para a Inovação para a Agropecuária”, vinculadas ao Programa 2203 – PESQUISA E INOVAÇÃO AGROPECUÁRIA, no âmbito da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA.				
JUSTIFICATIVA				
A alteração proposta tem como objetivo assegurar recursos necessários para geração e transferência de tecnologias destinadas a promover o aumento da produção e produtividade agropecuária nos níveis exigidos pela sociedade, bem como fazer frente aos novos desafios de internacionalização do agronegócio brasileiro. O art. 218 da Constituição Federal determina que a pesquisa tecnológica receba tratamento prioritário do Estado e que esteja voltada à solução dos problemas brasileiros e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional. O art. 187 da mesma CF determina que a Política Agrícola Nacional seja executada na forma da lei e que leve em conta, especialmente, o incentivo à pesquisa e à tecnologia. Em ressonância, o art. 14 da Lei de Política Agrícola (LEI nº 8.171/1991) determina que os programas de desenvolvimento científico e tecnológico, tendo em vista a geração de tecnologia de ponta, merecerão nível de prioridade que garanta a independência e os parâmetros de competitividade internacional à agricultura brasileira. O reconhecimento da obrigação constitucional e legal da União para com o financiamento da pesquisa agropecuária cumpre a Lei e, adicionalmente, garante a soberania brasileira na geração de conhecimentos genuinamente nacionais para sustentar o desenvolvimento da agropecuária, a atividade mais importante da economia nacional que, por meio das cadeias produtivas do agronegócio, geram mais de 23% do Produto Interno Bruto (PIB), 27% dos empregos e 43% das exportações.				



## Eselho - Emenda ao Texto da Lei

TIPO AUTOR	EMENDA	
Comissão		
EMENTA		
(cópia) (cópia) Critério para os recursos reembolsaveis do FNDCT		
TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 24
TEXTO PROPOSTO		
Art. X. Na lei orçamentária de 2023, o montante anual das operações com recursos reembolsáveis não poderá ultrapassar 15% (quinze por cento) das dotações consignadas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT.		
<b>JUSTIFICATIVA</b>		
A presente emenda visa a estabelecer um limite de 15% para as operações com recursos reembolsáveis no âmbito do FNDCT para o ano de 2023. Embora a LC 177 tenha estabelecido um limite de até 50%, a LDO pode fixar um teto menor como diretriz para o orçamento de 2023.		
Até 15 de junho de 2022, não havia sequer R\$ 1,00 empenhado do orçamento referente aos recursos reembolsáveis no âmbito do FNDCT (R\$ 4,5 bilhões), indicando que, sob as condições atuais, não há demanda das empresas para empréstimos e os recursos ficam esterilizados, inclusive sendo canalizados para a amortização de dívida no exercício seguinte.		
Por outro lado, os recursos não reembolsáveis não são suficientes para atender à demanda existente das instituições científicas e tecnológicas, sobretudo num contexto em que vêm sendo contingenciados, inclusive após a edição da LC 177.		
A redução dos recursos reembolsáveis poderia viabilizar o aumento dos recursos não reembolsáveis, inclusive os voltados à subvenção econômica e à equalização dos encargos financeiros nas operações de crédito.		
Para buscar maior eficiência na alocação do orçamento do FNDCT, contribuindo para o desenvolvimento científico e tecnológico do país, sobretudo num momento de crise, pede-se apoio aos pares à presente emenda.		



Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 5/2022 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023

**25**

## Espelho - Emenda ao Texto da Lei

TIPO AUTOR	EMENDA	
Comissão		
EMENTA		
(cópia) (cópia) Garantia de Recursos para o Cooperativismo Solidário		
TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 24
TEXTO PROPOSTO		
Art. xx - O projeto de lei orçamentária anual discriminará em categoria de programação específica recursos a serem alocados no apoio ao cooperativismo solidário.		
<b>JUSTIFICATIVA</b>		
O cooperativismo solidário é um instrumento fundamental para o Brasil sair da crise, gerando e distribuindo renda. É fundamental que a LOA 2023 possa apoiar ações nesse sentido. Para tanto, a emenda prevê que o projeto de lei orçamentária anual discriminará em categoria de programação específica recursos a serem alocados no apoio ao cooperativismo solidário.		



## Eselho - Emenda ao Texto da Lei

TIPO AUTOR	EMENDA	
Comissão		
EMENTA		
(cópia) (cópia) Recursos para garantir a conservação e preservação dos Biomas		
TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 24
TEXTO PROPOSTO		
Art. 24. O Projeto de Lei Orçamentária para 2023, a respectiva lei e suas alterações destinarão recursos suficientes para garantir a conservação e preservação dos Biomas.		
Parágrafo único. Os recursos de que tratam o caput deverão ser suficientes para:		
I - adequada prevenção a incêndios florestais;		
II - recuperação dos ecossistemas afetados pelos incêndios;		
III - contratação tempestiva de brigadistas;		
IV - prestação de serviços voluntários de combate a incêndios florestais, inclusive por meio das organizações da sociedade civil;		
V - aquisição de equipamentos e aeronaves necessários ao combate a incêndios florestais;		
VI - elevação do percentual do efetivo das Forças Armadas treinado em técnicas de controle de incêndios florestais;		
VII - realização de pesquisas, pelas instituições oficiais, sobre prevenção de fogo, recuperação ambiental, recursos hídricos, serviços ecossistêmicos e temas afins nos biomas; e		
VIII - criação de programa de recuperação de nascentes, cabeceiras e demais áreas críticas degradadas		

### JUSTIFICATIVA

Por razões climáticas e antrópicas, a natureza foi fortemente afetada nos últimos anos por incêndios florestais e outros fenômenos de degradação ambiental. Esta emenda visa assegurar as condições para amparar o poder público e a sociedade civil nas ações de recuperação dos passivos gerados e na prevenção para evitar que tamanha devastação. Se ampara, ainda, nos trabalhos da Comissão Externa destinada a acompanhar e promover a estratégia nacional para enfrentar as queimadas em biomas brasileiros – CEXQUEI, em especial nas recomendações direcionadas ao Poder Executivo.

Pretende-se, com esta emenda, garantir recursos necessários para conservação e preservação dos Biomas e seus ecossistemas, base e condição para toda e qualquer atividade humana.



## Eselho - Emenda ao Texto da Lei

TIPO AUTOR	EMENDA	
Comissão		
EMENTA		
(cópia) (cópia) Prioridades para programa de habitação de interesse social e C&T		
TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap II, Art 4, Inciso III
TEXTO PROPOSTO		
xx - nas ações destinadas ao programa de habitação de interesse social; xx - nas ações destinadas à Ciência e Tecnologia;		
<b>JUSTIFICATIVA</b>		
O Brasil apresenta enorme déficit habitacional, sendo imprescindível que tal política tenha continuidade, independentemente de flutuações econômicas. A emenda tem o objetivo assegurar que o Programa Casa Verde e Amarela seja uma das prioridades para 2023.		